

O *continuum* do letramento no discurso jurídico*

Dioneia Motta Monte-Serrat**

Leda Verdiani Tfouni***

Resumo

O discurso do Direito, ao impor deveres e obrigações nos ritos jurídicos, pretende-se a origem do dizer. Ao lado deste, a ideia de transparência da linguagem atua no sentido de homogeneizar os sentidos. Essas práticas ignoram a desigualdade nas formações sociais e marginalizam sujeitos com baixo grau de letramento. Propomos neste trabalho o conceito de discurso jurídico, que opera sob a ideia de que o sujeito jurídico é efeito da linguagem, é dividido, discordante das características do sujeito de direito fundamentado no discurso do Direito. A partir desse entendimento, questionamos a possibilidade de ultrapassar a incompatibilidade entre os dois discursos.

Palavras-chave

Discurso jurídico; discurso do direito; letramento; subjetividade.

Abstract

The legal discourse intends to be the origin of saying, and, as a result, it imposes duties and obligations on its practices. Along with this aspect, there exists an ideal of linguistic transparency, which turns the senses homogeneous. These practices ignore the inequality among social formations, and put apart subjects with low literacy degree. We propose in this paper the concept of juridic discourse, which acts under the idea that the subject is an effect of language, therefore divided and diverse from the subject of discourse of the law. We search, in this article, to overpass the incompatibility between both discourses.

Keywords

Juridic discourse; legal discourse; literacy; subjectivity.

* Artigo recebido em 05/02/2011.

** Aluna do Doutorado em Psicologia da FFCLRP-USP. Bolsista Capes BEX 4394/10-0, set./dez 2010, na Sorbonne Nouvelle, sob a Co-orientação de Jean-Jacques Courtine.

*** Professora Titular no departamento de Psicologia da Educação da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP-USP). Pesquisadora do CNPq.

1. Introdução

Pretendemos discutir a ideia de igualdade perante a Lei trazida pelo discurso do Direito (BRASIL, 1988: art. 5º) e, também, a naturalização do fato de que a língua é transparente. Sem nos darmos conta, ambas as ideias desprezam e marginalizam o discurso de sujeitos com baixo grau de letramento, embebido na subjetividade.

Com noções trazidas pelas teorias do Letramento (TFOUNI, 2005), da Análise do Discurso (AD) (PÊCHEUX, 1988) e da psicanálise lacaniana, buscamos observar que o sentido passa por um percurso social ideológico e psíquico e o modo pelo qual as instituições impõem um sentido dominante com a finalidade de manter o *status quo*. Tomamos a linguagem como algo que está sujeito ao equívoco e como constituinte do sujeito em sua relação com o sentido - e o sentido não é único. Questionamos a possibilidade de que seja ultrapassada a incompatibilidade existente entre o discurso jurídico - da enunciação durante uma audiência perante o Poder Judiciário - e o discurso do Direito - da lei, que determina os atos e ritos dessa audiência. Colocamos em questão o fato de que, quando o sujeito jurídico emerge em seu depoimento perante o juiz, há a produção de atos falhos, de lapsos, que se contrapõem às qualidades que regem o sujeito de direito. Equívocos na elaboração dos termos de audiência, fazendo descompassar o que foi falado e o que foi escrito revelam um sujeito jurídico constituído fora da “ciência régia” (PÊCHEUX, 2002).

A psicanálise lacaniana, articulada às teorias acima mencionadas, permite uma abordagem do sujeito como efeito da linguagem, dividido por seu próprio discurso. Pretendemos observar o que se pode empreender do sujeito jurídico e os efeitos que isso produz sobre sua estruturação em contraposição à estrutura rígida trazida pelo sujeito de direito (dentro da determinação da lei), sendo que esta última tem poder formador sobre o sujeito jurídico discordante. Embora entendamos que no sujeito de direito haja imposição de um sentido, há algo que rompe essa unidade e a modifica quebrando sua bidimensionalidade e traz à tona a dimensão do sujeito jurídico.

2. Aspectos teóricos

A teoria jurídica (CINTRA, 1981) estabelece que a ligação entre o Estado e o sujeito se dá por um “contrato” destinado à “proteção” dos “direitos naturais” dos indivíduos. Ao buscar o estudo das origens históricas do Direito sob as teorias do Letramento (TFOUNI, 1992, 2005), da Análise do Discurso (PÊCHEUX, 1988) e da psicanálise lacaniana (LACAN [1949]1998), podemos observar o Direito como ciência que se diz neutra, apagando as origens históricas de

suas imposições. Ao buscar o modo como se constituem os sentidos no jurídico nesta pesquisa, temos em vista desnaturalizar essa visão de “contrato” entre o cidadão e o Estado, a fim de compreender essa relação a partir do entendimento de que o Estado coloca-se como origem do discurso do “dever-ser” (ao ritualizar as falas em audiência e ao determinar o raciocínio silogístico para elaboração de sentenças) e ignora o discurso do sujeito-depoente que venha a discordar desses ritos, com lapsos e derivas de sentido.

Com base em Pêcheux (1988, p. 153), podemos afirmar que, no discurso do Direito, há um “jogo de efeitos ideológicos” em que se aproximam o conceito de “evidência do sujeito” e o conceito de “evidência do sentido”, em que inconsciente e ideologia dissimulam sua própria existência no interior mesmo de seu funcionamento. Ainda segundo esse autor, as relações jurídico-ideológicas deram origem à “*ideologia jurídica do sujeito*”, em que há “uma nova forma de assujeitamento, a forma *plenamente visível da autonomia*” (PÊCHEUX, 1988, p. 159, grifos do autor). Podemos depreender desse ensinamento que a determinação do discurso do Direito sobre o que deve e o que não deve ser feito numa audiência (BRASIL, [1973] 2007, arts. 346, 445, 446, 451, 457) constitui os sujeitos que dela participam (PÊCHEUX, 1988, p. 160).

Embora a estrutura do sistema jurídico brasileiro esteja baseada na Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei como princípio norteador de todas as atividades jurídicas (BRASIL, 1988, art. 5º), observamos, em nossa pesquisa, que a realidade não é essa, pois a escrita leva à desigualdade na esfera individual e torna naturais as relações de poder. Existe, nas atividades da escrita, um trabalho ideológico dos sentidos.

Durante a realização de uma audiência, ou a elaboração, pelo juiz, de uma sentença, podemos visualizar a atuação do discurso do Direito (BRASIL [1973], 2007), ou seja, o Código de Processo Civil (CPC), dando uma estrutura, um valor tanto para a enunciação do depoente – ao introduzir um efeito jurídico nos enunciados transcritos para o termo¹; como, para a sentença – ao lhe conceder valor jurídico somente se atender aos requisitos legais do raciocínio silogístico. Assim, o discurso do Direito determina os direitos e deveres dos depoentes e do juiz, ignorando o discurso jurídico com seus atos falhos e lapsos.

Ao introduzir noções de valor, que justificam a suposta necessidade de o juiz fazer recortes nas falas dos depoentes ao ditar, para o escrevente de sala, o que deve constar do termo, o discurso do Direito reflete uma hierarquização na escrita, de natureza ideológica, sob

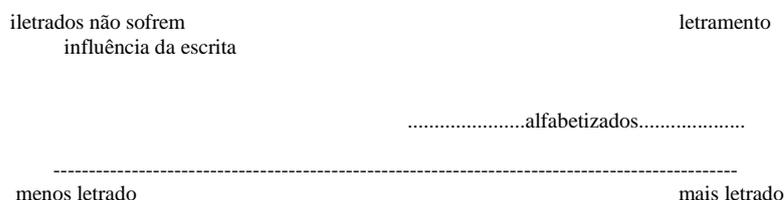
¹ “*documentação escrita de atos processuais, feita por serventuário da Justiça*” (Cintra, 1981, p. 304, grifo do autor).

a ideia de que a “pureza” da escrita não se confunde com a fala (SIGNORINI, 2001), e naturaliza o fato de que o juiz faça paráfrases da fala do depoente nesse seu ditado.

Considerando-se a discussão empreendida até aqui, a respeito da audiência das partes pelo juiz, poderemos concluir que o autor e o réu têm apenas a ilusão de autonomia ao prestarem seu depoimento, pois, segundo a teoria do Letramento (TFOUNI, 2003), a participação social mais eficaz é a de quem domina a escrita, que, no caso, é a do sujeito do discurso que ocupa a posição de juiz que, como representante do Estado, preside a audiência.

Também o sujeito-juiz exerce uma autonomia ilusória, pois sua “participação efetiva” está sob as coerções da lei processual civil (BRASIL, [1973] 2007), que determina a ele lugares e temas a serem abordados. A lei é o ponto de origem das falas. As falas partem dela e a ela retornam. As relações de poder se materializam no discurso e o sujeito reproduz isso no seu falar. Nosso foco não é o estudo do discurso do Direito, mas o estudo do discurso jurídico, ou seja, os efeitos de sentido que circulam dentro da instituição do Estado, denominada Poder Judiciário, e, mais especificamente, dentro do funcionamento de uma audiência, para observar como se dá o paradoxo do sujeito “livre para se obrigar”.

Tfouni (1992) propõe o letramento como prática social, como um processo sócio-histórico que estuda, num mesmo conjunto, tanto aqueles que são alfabetizados com variados graus de domínio da escrita, quanto os não-alfabetizados. Assim, as práticas sociais da escrita dentro da sociedade têm maior eficácia quanto maior for o grau de letramento do indivíduo, sendo que, para dar conta desses graus, Tfouni (1992, p. 26) desenvolveu a proposta de um continuum, uma linha imaginária onde estariam dispostas as várias posições discursivas disponíveis em uma sociedade letrada. O continuum, porém, coloca essas posições como determinantes do grau de letramento dos sujeitos, e incluiria tanto alfabetizados quanto não-alfabetizados.



Obs: existe letramento sem alfabetização.

Para Tfouni (1994, p. 61) “a dominação cultural faz-se principalmente com base na ‘força’, no ‘poder’ e na ‘autoridade’ das práticas escritas”. Para ela, o discurso do Direito pressupõe uma autoridade de imposição de quem o produz; caracteriza-se por ser

monológico, ou seja, por não admitir múltiplas leituras (TFOUNI, 1992, p. 35); e estaria, na linha do continuum, localizado nos níveis mais abstratos e sofisticados de uso da escrita.

A atuação do juiz de direito no procedimento judicial da audiência é incompatível com sua liberdade de conduta, pois não atua para defender interesses próprios, e o poder que exerce “não é seu, mas do Estado” (DINAMARCO, 2000, p. 478). O controle dos sentidos que circulam no contexto da audiência é dado, pela lei, ao juiz. É ele que faz os recortes das falas e faz o ditado do que ouviu para o escrivão. Tem a incumbência, não explícita, de administrar a produção e circulação dos sentidos para formar o “consenso”. Essas medidas não têm sua origem no juiz, mas na lei, que se faz cumprir por meio do Poder Judiciário, uma instituição do Estado. Cria-se a ilusão de um mundo semanticamente estabilizado (PÊCHEUX, 2002), onde todos parecem pensar e agir de igual modo. Assim, se os depoimentos contiverem alguma distorção, falta de clareza, ou ambiguidade, é função do juiz eliminá-la, como ensina Silva (1987, p. 145): “A obscuridade indica falta de clareza. E o juiz a remove, suprimindo a deficiência”.

Em quem estaria essa suposta “deficiência”? Se não está no juiz de direito, sujeito *do* direito, incumbido de “removê-la”, estaria, então, no depoente, sujeito jurídico, sujeito da enunciação? Como afirmamos na introdução, a lógica jurídica constitui o sujeito. Miaille (1979, p. 170) afirma que ela vai além da gramática, pois “é constitutiva do pensamento”, de modo a fazer o sistema jurídico trabalhar para sua própria unidade, “para uma unidade que tenta excluir as contradições” (op. cit., p. 171).

O discurso do Direito, portanto, ao funcionar dentro da lógica jurídica, exclui contradições, leva ao controle dos sentidos por meio de uma ideologia dominante, produz uma voz social homogênea dentro do continuum do discurso. Ao priorizar uma linguagem “transparente”, com um só sentido, ele produz “discursos monologizantes, totalizantes, ‘científicos’, ‘descentrados’” (TFOUNI, 1992, p. 100). Ressaltamos que isso se dá dentro de práticas e de instituições sociais onde há imposição do sentido; este se materializa em práticas discursivas que, por sua vez, irão determinar as posições de sujeito, posições discursivas que não estão disponíveis para todos:

A complexidade das formações sociais (e discursivas) produzidas pela escrita determina, na mesma medida, uma complexidade de papéis a serem assumidos pelo sujeito [...] Em uma sociedade altamente letrada, essa distribuição social não homogênea do conhecimento e das práticas sociais organizados pelo letramento garante, de um lado, a participação eficaz dos sujeitos que as dominam, e, por outro, marginaliza aqueles que não têm acesso a esse conhecimento (TFOUNI, 1992, p. 104-105).

Vejam, então, como ficam distribuídos, no continuum discursivo sugerido por Tfouni (1992), os conceitos de sujeito de direito, de sujeito *do* direito e de sujeito jurídico que propomos neste trabalho.

3. Sujeito de direito, sujeito *do* direito e sujeito jurídico

Retomamos o continuum discursivo proposto por Tfouni (1992, 2004) com o objetivo de observarmos como se constituem o sujeito *de* direito, o sujeito *do* direito e o sujeito jurídico. Cabe lembrar que nossa proposta de estudo só é possível dentro do funcionamento discursivo, ou seja, na relação entre enunciado e enunciação em que o sujeito é tomado como ocupando diferentes posições-sujeito dentro do discurso. Essa distinção possibilita que se observe o sujeito clivado na aplicação da lei.

a) Sujeito de direito

Quando demos início ao estudo do discurso jurídico, tínhamos por meta investigar os sujeitos que ocupam a posição, alocada pela lei, de autor, de réu, de juiz, de escrevente de sala, no contexto de audiência em Vara Cível da Justiça Estadual e, também, a posição do sujeito juiz ao proferir sentença. Interessavam, para nós, as formações discursivas que influenciam esses sujeitos naquilo que podem ou devem dizer, a partir da posição que ocupam em seu discurso determinado pelo jurídico; as falas partem da lei e a ela retornam.

O fato de a lei se colocar na origem do dizer, como pressuposto das falas desenvolvidas em audiência, nos levou - juntamente com a proposta de situar o Estado na função de espelho “A”, como grande Outro que constitui o sujeito no texto do estádio do espelho de Lacan ([1949] [1960]1998) - a desenvolver a compreensão do conceito de sujeito de direito (já existente na teoria, porém, não articulada à teoria psicanalítica da maneira como aqui a expomos) como imagem, ou melhor, como “signo *imagem de a*”. Quando o discurso do Direito, “fornece-impõe” a realidade, e, juntamente com ela, o seu “sentido” (PÊCHEUX, 1988, p. 164), fornece a imagem do sujeito de direito. Ao mesmo tempo, fica dissipada, dentro do discurso do Direito, a evidência da transparência de linguagem, “o que é” e “o que deve ser” do sujeito de direito. Emerge, porém, o sujeito jurídico, assujeitado, num “jogo de efeitos ideológicos” (PÊCHEUX, 1988, p. 153), presente em todo discurso. O sujeito jurídico, encontrado dentro do discurso jurídico, assujeita-se aos efeitos de sentido sob a “forma *plenamente visível da autonomia*” (op. cit., p. 159).

Para melhor compreensão desses conceitos, destacamos que estabelecemos diferença entre discurso do Direito e discurso jurídico. O discurso do Direito determina o modo como se

dá uma audiência, os poderes e deveres do juiz e das artes (restringimo-nos à Teoria Geral do Processo (CINTRA, 1981), pequena parte da Teoria Geral do Estado). Discurso jurídico é, aqui, tomado como a aplicação formal da Lei em contextos institucionalizados. É no continuum do discurso jurídico que observamos as diferentes categorias de sujeito político, ou seja, sujeito *de* direito, sujeito *do* direito e sujeito jurídico.

Na inscrição do Estado junto ao sujeito (outro), como um outro privilegiado (Outro), a liberdade de escolha e a autonomia estão no “signo *imagem de a*” (LACAN, 1992), na imagem de sujeito de direito oferecida pelo Estado (Outro), na posição de espelho “A”, do esquema ótico de Lacan ([1960] 1998). O assujeitamento do sujeito linguístico e jurídico se dá a partir dessa imagem; o ideal do eu é uma introjeção simbólica (LACAN, 1992). A Lei traça o caminho do desejo; o Estado tem função essencial na determinação do sujeito, aparecendo, para este, como “signo *imagem de a*”, imagem especular desejável, destruidora.

A lei determina os ritos dos atos jurídicos por meio de princípios estabelecidos na Teoria Geral do Processo (CINTRA, 1981); e, também, de maneira pormenorizada, ao descrever cada procedimento que deve ser seguido durante o rito processual (BRASIL [1973] 2007, arts. 346, 445-446, 451 e 457). Esses ritos atuam ideologicamente de modo que o depoente se submeta a eles sem que o fato de que seu desconhecimento desses mesmos ritos lhe cause estranheza. Os ritos, ao trazerem valor para as enunciações, introduzem valor jurídico nas relações entre o sujeito-juiz e os sujeitos-depoentes.

Os atos de enunciação, tanto do sujeito-juiz, quanto dos sujeitos-depoentes, estão, portanto, relacionados a algo que está além deles, a algo pressuposto a eles: a lei, que dita quais são seus deveres e direitos numa audiência, a fim de orientar o sentido das falas em determinada direção.

O sujeito de direito atua, então, como forma-sujeito (PÊCHEUX, 1988) de direito, conceito sob o qual vinculamos o conceito de sujeito ideológico, em que fica dissimulada a subordinação-assujeitamento ao grande Outro (Estado) sob a forma da autonomia.

Sujeito *de* direito é, então, “forma jurídica necessária a uma sociedade dominada pelo capitalismo” (MIAILLE, 1979, p. 107); “representação ideológica da sociedade como um conjunto de indivíduos separados e livres” (op. cit., p. 111). “Forma plenamente visível da autonomia” (PÊCHEUX, 1988), cuja vontade está ligada não apenas a uma “orientação da pessoa em direção da ação”, mas também a uma “valorização do agir” (Lagazzi, 1988, p. 20). Enfim, conceito ligado à noção de Estado, que significa “submetido à autoridade soberana”, “que é subordinado” (HAROCHE, 1992, p. 158). A ideia do sujeito *de* direito implica um só discurso possível, onde não há lugar para “fazer valer um desejo próprio” (LEGENDRE apud ANTARES, N^o 5 – JAN-JUN 2011

HAROCHE, 1992, p. 158). Esconde “sob a ideia da ‘transparência da linguagem’” o “caráter material do sentido das palavras e dos enunciados” (PÊCHEUX, 1988, p. 160).

b) Sujeito *do* direito

Segundo Dinamarco (2000, p. 478, grifo do autor), a atuação do magistrado no procedimento judicial é incompatível com a liberdade de conduta segundo suas vontades e interesses: “a atividade do juiz no processo não se rege pela *autonomia da vontade*, nem atua ele em defesa de interesses próprios... dirige o processo segundo as disposições impostas pela lei, porque o poder que exerce não é seu, mas do Estado”.

O discurso do Direito naturaliza o entendimento de que o juiz é livre para decidir segundo sua competência jurídica e segundo suas convicções. Há, na posição sujeito-juiz, uma aparente autonomia também, pois a lei está na origem de seu dizer e lhe dá competência para formar o consenso numa audiência. Atrelado que está ao discurso do Direito, o juiz situa-se na extremidade mais letrada do continuum proposto por Tfouni (1992).

Cria-se a ilusão de um mundo semanticamente estabilizado (PÊCHEUX, 2002), onde todos parecem pensar e agir de igual modo. Assim, se os depoimentos contiverem alguma distorção, falta de clareza, ou ambiguidade, é função do juiz eliminá-la, como ensina Silva (1987, p. 145): “A obscuridade indica falta de clareza. E o juiz a remove, suprimindo a deficiência”. A lei dá, então, o controle dos sentidos ao juiz, que, ao fazer os recortes das falas e ditar para o escrivão, tem a incumbência, não explícita, de administrar a produção e circulação dos sentidos para formar o “consenso”. O que move a produção de sentidos na audiência é a crença de que existe uma língua homogênea e universal que igualaria a todos perante a lei. Percebe-se, ainda, que o responsável pela introdução dessa língua racional é o sujeito-juiz, enquanto autoridade que tem um conhecimento letrado específico.

O sujeito *do* direito pode ser compreendido, então, dentro do continuum discursivo, como aquele cuja vontade é disciplinada pela lei (MIAILLE, 1979, p. 137). Apoia-se, paradoxalmente, no rigor do texto da lei e na suposta “liberdade” e “autonomia” para decidir sobre suas ações (Tfouni, comunicação pessoal). É conceito histórico; tomado como nascido “na história de uma sociedade determinada, num momento determinado e desempenhando uma função determinada”, em que “a transmissão pela vontade dos indivíduos é, ela própria, prevista e organizada (...) pela lei” (MIAILLE, 1979, p. 132 e 137). É aquele que, na burocracia “procede dos escritos da lei, e não tem nada a dizer que lhe seja próprio”; aquele cujo desejo é mantido como “legal satisfação” (LEGENDRE apud HAROCHE, 1992, p. 190). Sujeito *do* direito é aquele que tem “competência jurídica”, que faz um trabalho de construção

que, mediante uma seleção das propriedades pertinentes, permite reduzir a realidade à sua definição jurídica, essa ficção eficaz (BOURDIEU, 1998, p. 233).

c) Sujeito jurídico

Refletir sobre o conceito de sujeito jurídico dentro do continuum discursivo implica considerar a possibilidade de haver fragmentação nos depoimentos realizados, decorrente da intervenção do juiz. Implica a possibilidade de haver rupturas no processo de produção de sentidos do discurso, “quebras” na construção do dizer, ficando o depoente impedido de “amarrar” aquilo que diz. Observamos a constituição do sujeito dentro do continuum do discurso jurídico e não no discurso do Direito, pois, para este último, a língua é transparente e o sentido, único. Já no continuum do discurso jurídico podem surgir o equívoco, o ato falho, a deriva ou até mesmo o silêncio, quando o sujeito vê impedida sua inserção em determinadas formações discursivas; o sentido pode ser outro.

Propomos o conceito de sujeito jurídico como correspondente ao *funcionamento* da “forma-sujeito” (PÊCHEUX, 1988, p. 163 e 183), pois o sujeito-depoente, ao enunciar, “não pode reconhecer sua subordinação, seu assujeitamento ao *Outro*, ou ao *Sujeito*, já que essa subordinação-assujeitamento se realiza precisamente no sujeito *sob a forma da autonomia*”, “isto é, através da estrutura discursiva da forma-sujeito” (PÊCHEUX, 1988, p. 164, grifos do autor). O sujeito jurídico é constituído sob os efeitos de sentido que circulam no contexto em que a Lei dita o que deve ou não deve ser feito, o que pode e o que não pode ser dito.

Retomando o conceito do continuum discursivo proposto por Tfouni (1992), o sujeito jurídico situa-se ao longo da linha, nos vários graus de letramento, até chegar à extremidade do grau mais letrado, em que situamos o sujeito que ocupa a posição-juiz, sujeito *do* direito.

O conceito de sujeito jurídico liga-se à proposta que Tfouni (2004, p. 72) faz sobre o discurso narrativo, lugar onde é possível a inserção da subjetividade (op. cit., p. 74), com uma perspectiva para falar do objeto discursivo não fechada, diferentemente do que propõe o discurso do Direito. A autora diz que os silogismos silenciam outros sentidos possíveis e apagam o processo de constituição histórica do sujeito, enquanto que as narrativas permitem ao sujeito, impedido de significar naquele lugar, que se desloque para outra região discursiva e consiga significar de outro modo. Signorini (2001) reforça esse entendimento ao dizer que as agências de letramento (instituições governamentais) têm atuado, dentro de um campo de forças, no sentido de impor a escrita institucional como modelo estabilizado e autorizado; mas, diz ela, como as práticas de leitura/escrita estão sempre inscrevendo o sujeito, não

deixarão de existir outros modos de percepção e de compreensão da língua tentando desnaturalizar o modo hegemônico de percepção e avaliação da língua.

Para a Análise do Discurso (AD) (PÊCHEUX, 1988), não existe um sentido já fixado, prévio, antecipado no dizer. Assim, podemos afirmar que no caso do termo de audiência há um embate entre duas formações discursivas (FDs)², antagônicas: de um lado está o discurso do Direito logicizante, que restringe as possibilidades de interpretação, levando a um apagamento da subjetividade; de outro, o discurso narrativizante (discurso jurídico), embebido nas questões subjetivas e que admite várias interpretações. Deste modo, configura-se um antagonismo aparente entre dois tipos de leitura (ou de interpretação): no discurso narrativizante, há uma polissemia (abrindo a possibilidade de sentidos diferentes do imposto), enquanto que no discurso do Direito predomina a paráfrase (o repetível). Como iremos mostrar mais adiante, nem sempre essa incompatibilidade é intransponível, porém.

Falar em sujeito jurídico significa tratar do processo pelo qual o sujeito se constitui. A AD (PÊCHEUX, 1988) e o Letramento (TFOUNI, 1992, 2005), teorias em que nosso estudo se baseia, são atravessadas pelo modo psicanalítico de conceber o sujeito. Para a psicanálise, o sujeito não “nasce”, não se “desenvolve”, mas se constitui, e essa constituição, que também abarca a constituição do sujeito do inconsciente, é articulada ao plano social. Elia (2004:36) diz que “para explicar o modo pelo qual o sujeito se constitui, é necessário considerar o campo do qual ele é o efeito, a saber, o campo da linguagem”. O sujeito, ao constituir-se num ser que se insere na ordem social, passa pelo que Freud denominou de “desamparo fundamental [...] do ser humano”, e isto exige a intervenção da “categoria de Outro”, uma ordem significante e não significativa (ELIA, 2004, p. 39-40).

Esse Outro, a que a psicanálise dá o nome de “grande Outro”, suscita, no ser recém-aparecido, um “*ato de resposta* que se chama de sujeito” (op. cit., p. 41, grifo do autor), que “convoca o sujeito, exige o trabalho do sujeito em sua constituição”, e, embora se suponha prévio ao sujeito, não o determina totalmente (op. cit., p. 40).

Estudar o discurso jurídico é estudar, também, a relação existente entre sujeito e Estado. Dessa relação - proveniente da articulação necessidade, demanda e desejo, na experiência do sujeito. Segundo Elia (op. cit., p. 45), “se nascemos com necessidades, nunca as experimentamos pura ou diretamente, ou seja, sem a mediação da linguagem”.

² Formação discursiva (FD), dentro da AD pêcheutiana, é um conjunto de enunciados com regras de formação iguais, que determina o que pode e o que deve ser dito numa conjuntura social historicamente determinada.

Lacan (apud DOR, 1989) afirma que o sujeito é constituído na articulação desejo-linguagem-inconsciente. Jacques-Allain Miller afirma que o Outro tem, além das dimensões social e lógica, a dimensão política: “[...] si el hombre es un animal político, es porque es un ser hablante y hablado, um “hablaser” decía Lacan, sujeto del inconsciente, lo cual lo condena a recibir del Otro los significantes que lo dominan, lo representan, y lo desnaturalizan”³ (MILLER apud ZARKA, 2004, p. 129).

No discurso jurídico, o sujeito é, nos termos de Lacan (apud Dor, p. 146), o sujeito “do desejo do desejo do Outro”. Assim, na demanda por justiça, é levado a aceitar algo que lhe é proposto sem que tenha buscado, pois se vê colocado num universo de comunicação onde a intervenção do outro constitui uma resposta à sua demanda. Sob o ponto de vista da psicanálise, esse mecanismo em que o outro atenderá a demanda por justiça do depoente (autor ou réu), vai inscrevê-lo num universo discursivo que é o dele: o universo do discurso jurídico. O Estado, representado pelo juiz, inscreve-se junto ao depoente (outro) como um outro privilegiado (Outro) e, ao mesmo tempo, o assujeita ao universo de seus próprios significantes, pois lhe oferece solução para sua suposta demanda. A mediação da nomeação da linguagem nesse processo introduz uma inadequação entre a justiça desejada pelo sujeito e aquilo que se faz ouvir desse desejo na demanda. O desejo por justiça fica, então, para o depoente, como “falta a ser para além da demanda” (op. cit., p. 147), e inscreve esse sujeito numa relação indestrutível com o desejo do Outro (Estado-Juiz).

3. A suposta transparência do discurso do direito

A análise discursiva de alguns recortes de falas de uma audiência em Vara Cível de Comarca pertencente ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo nos permite observar como emergem o sujeito *de* direito, o sujeito *do* direito e o sujeito jurídico na cadeia discursiva. Embora a ideologia traga um “jogo de efeitos ideológicos” (PÊCHEUX, 1988), podemos observar as nuances do sujeito político no discurso jurídico segundo a luz da teoria da materialidade discursiva de Michel Pêcheux (1988). Essa teoria, ao aproximar a evidência do sujeito e do sentido, imposta pela ideologia, permite vislumbrar o efeito ideológico dos discursos encobrendo a opacidade do sujeito, o que nos permite inferir que a transparência no discurso do Direito é suposta.

³ [...] se o homem é um animal político, é porque é um ser falante e falado, um “falasser” dizia Lacan, sujeito do inconsciente, o qual o condena a receber do Outro os significantes que o dominam, o representam, e o desnaturalizam”³ (MILLER apud ZARKA, 2004, p. 129, tradução nossa).

Quando o Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL [1973] 2007, arts. 346, 445-446, 451 e 457) determina o ritmo das falas numa audiência, organizando-as, atua ideologicamente de modo que o depoente se submeta a eles sem que o fato de que seu desconhecimento desses mesmos ritos lhe cause estranheza. O discurso do Direito coloca-se como começo, origem das falas em audiência, determinando, para esse contexto, um sentido prévio. A estrutura do discurso do Direito traz, desse modo, valor para as enunciações, introduz um valor jurídico nas relações entre o juiz e os depoentes que se dão naquele momento.

Os atos de enunciação, tanto do juiz quanto dos depoentes, estão, portanto, relacionados a algo que está além deles, a algo pressuposto a eles: a lei, que dita quais são seus deveres e direitos no contexto da audiência, a fim de orientar o sentido das falas em determinada direção. Ao juiz cabe o papel de questionar e ao depoente, o papel de responder:

Art. 446. Compete ao juiz em especial:

I – dirigir os trabalhos da audiência;

Art. 346. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados [...] (BRASIL, CPC, [1973], 2007).

O fato de a lei regular o encadeamento das falas, concedendo ao juiz o poder de interrogar, já que a ele cabe “dirigir os trabalhos da audiência”, permite que o seguinte recorte onde a fala do sujeito-depoente se mostra dispersa, transforme-se em texto escrito coerente e conciso no termo de audiência:

J: O que que a senhora sabe?

TA: É que ele morou lá um ano ... um ano de:: ... sem pagar aluguel sem pagar condomínio e que foi movida uma ação de despejo contra ele e ele saiu deixou danos no imóvel

J: Que ... que danos foram esses?

TA: Pintura geral do imóvel limpeza controle que ele entregou ... ele entregou a chave ao do ... à doutora (V) a advogada ... ao doutor (X) no escritório dele ... aí

o controle não funcionava ... limpeza geral ... pintura geral no imóvel ...

Essas falas, gravadas e transcritas, correspondem ao seguinte recorte do termo de audiência:

Inquirida pelo MM. Juiz, na forma e sob advogado da autora, respondeu: Foi a depoente quem fez a vistoria de entrada e saída do imóvel. Lembra-se que o imóvel não foi devolvido nas mesmas condições em que foi locado, já que o locatário não fez a pintura geral nem a limpeza [...]

Observamos aqui que, ao enunciar, o discurso do sujeito jurídico dá abertura a outros sentidos que não os impostos pelo discurso do Direito. O sentido passa por um deslocamento,

dando lugar à deriva, ao deslize. Embora exista uma busca de estabilidade nos sentidos das falas em audiência, durante a composição respectivo termo, na tentativa de bloquear o movimento significante e tentar manter estável o sentido, este desliza.

No decorrer da audiência são construídas narrativas a respeito de um fato, que colocam o ponto de vista de cada um dos sujeitos, do autor (A), do réu (R) ou da testemunha (TA ou TR). Essas narrativas são retomadas pelo sujeito que ocupa a posição de juiz (J), que, por meio de seus recortes, as coloca dentro de determinados limites impostos pelo discurso do Direito. É, o discurso do Direito, a base sobre a qual o sujeito juiz - sujeito *do* direito, conhecedor da lei - transforma narrativas, com origem em atividade linguageira e em conhecimento do senso comum, em narrativas enquadradas pelo discurso do Direito.

Na substituição da fala do depoente pela fala do juiz ocorre o que Orlandi (2003, p. 244) denomina “forma da mistificação”, em que a subsunção de uma voz pela outra, “como se” se distingue do “faz de conta”, pois, explica a autora, este último “se constitui na relação com o imaginário”, e o “como se” se relaciona ao simbólico, com o “domínio das instituições”, em que a “fala é ritualizada, dada de antemão” (op. cit., p. 247).

Já, no ditado do juiz ao escrevente para elaborar o termo de audiência, o depoente, nesse mesmo texto escrito, é colocado como *enunciador* de um discurso com causa e efeito: “*Lembra-se* que o imóvel não foi devolvido nas mesmas condições em que foi locado, *já que* o locatário não fez a pintura geral nem a limpeza”. É importante, neste momento, estranharmos as expressões “*lembra-se*”, “*já que*” e, também o fato de o juiz colocar o depoente como sujeito dessa enunciação. Os enunciados, tanto do depoente quanto do juiz, remetem aos mesmos fatos, porém não constroem as mesmas significações (PÊCHEUX, 2002).

No recorte do termo de depoimento, resultante do ditado do juiz, são eliminadas as supostas “falhas” do sujeito-depoente (sujeito jurídico), restando um discurso “unificante” do Direito, lugar onde emerge o sujeito *do* direito. A significação do que foi enunciado passa a ter um valor jurídico, determinado de antemão pela lei, somente a partir da regularidade, da previsibilidade do sentido dessas mesmas enunciações dos depoentes sob a forma escrita do termo de audiência. O sujeito *do* direito emerge quando o sujeito-juiz enuncia “corretamente” em nome do sujeito-depoente (sujeito jurídico) sendo, este último, estranho à “univocidade lógica” da lei (PÊCHEUX, 2002, p. 43).

A materialidade discursiva dos recortes mencionados implica um *ritual ideológico do discurso do Direito*, que trabalha o sentido das falas do sujeito-depoente (sujeito jurídico), nelas *inserindo um sentido*, dando uma única direção ideológica (direção dada de antemão

pelo sujeito de direito, ideológico e realizada pelo sujeito *do* direito, sujeito que ocupa a posição de juiz). A retomada, feita pelo sujeito-juiz (sujeito *do* direito), não é neutra; há superposição de falas no enunciado do sujeito-juiz trazendo outra situação enunciativa, a de coesão de sentido em lugar de dispersão. O juiz tem a *lei* como *princípio* ou *regra de significação* para registrar, no termo de depoimento, determinados fatos relatados pelo depoente, *numa busca de completude* e continuidade numa *ordem de eventos*. É, a *lei* reguladora dos procedimentos judiciais, o princípio de significância que vai *reger a construção da narrativa do juiz* sobre os fatos relatados pelo depoente, sendo que *essa narrativa vai*, por sua vez, *construir* “uma *imagem de continuidade, coerência e significação*” (WHITE, 1991, p. 15) sobre o discurso dispersivo do depoente. O discurso do Direito não pode produzir história subjetiva (sujeito jurídico), mas produz a “existência explícita de uma constituição política que é cultuada em (...) leis e costumes racionais” (op. cit., p. 16), ou seja, o discurso do Direito determina o discurso do sujeito *do* direito em uma audiência.

4. Conclusão

Nossa proposta, neste estudo, é a de fazer uma caminhada no sentido contrário ao da produção do discurso, com a finalidade de dissimular a “intersubjetividade falante” (PÊCHEUX, 1988) e de tornar mais visível a maneira como a história se inscreve no discurso do sujeito, possibilitando a compreensão do processo de produção do discurso jurídico no contexto imediato das circunstâncias de sua enunciação, o da audiência, que ocorre num ambiente forense, formal, que influencia a prática discursiva.

Elia (2004, p. 23) afirma que a linguagem é estruturada “por elementos materiais simbólicos, os significantes engendrados de sentido, que não portam em si o sentido constituído, mas que se definem como constituintes do sentido (daí o seu nome *significantes*: aqueles que fazem significar)”. Esse mesmo autor concebe o inconsciente psicanalítico como algo que “não é articulável”, mas pode, no entanto, “já ser articulado” numa inexorável “sujeição do sujeito ao que se articula sem o seu arbítrio, decisão ou vontade, sem a sua consciência, mas certamente com sua escolha ativa, no ato mesmo em que se faz sujeito do inconsciente” (ELIA, 2004, p. 57).

Elia (op. cit.) explica que, quando o sujeito do inconsciente emerge, cria as condições de produção de formações como atos falhos, lapsos, sonhos, sintomas e chistes. Assim, segundo ele, a regra desqualifica o sujeito do inconsciente, pois as qualidades pré-conscientes que regem uma fala concreta são “montagens encobridoras dos eixos elementares em que se

estrutura a posição do sujeito [...], matriz geradora de seus ideais, crenças, valores e, mais precisamente, de seus sintomas” (ELIA, 2004, p. 19-20).

Lembramos, também, que Authier-Revuz (1990) ensina que a fala é determinada de fora da vontade do sujeito; que o discurso é produto do interdiscurso e o sujeito ignora isso ao crer que é a fonte de seu discurso. Esse interdiscurso vai determinar o sentido daquilo que é dito e, aliado a uma teoria da ilusão subjetiva da fala, vai refletir uma “ilusão necessária constitutiva do sujeito”. A contribuição da teoria psicanalítica trouxe, como contribuição para a teoria do discurso, a ideia de uma fala fundamentalmente heterogênea e a ideia de um sujeito dividido (AUTHIER-REVUZ, 1990). Assim, podemos pensar a cadeia linear do discurso como algo que admite a polifonia não intencional, pontuando o inconsciente (op. cit.). Essa concepção de sujeito, concebido não como uma entidade homogênea (op. cit.), exterior à linguagem, mas como um efeito dessa mesma linguagem e de estrutura complexa, nos permite pensar a clivagem feita pelo sujeito de direito, ideológico, forma-sujeito (PÊCHEUX, 1988) com função de restaurar sua unidade ilusória no sujeito *do* direito e no sujeito jurídico, que correspondem ao funcionamento dessa forma-sujeito na cadeia discursiva, a fim de constituir um “eu forte” (AUTHIER-REVUZ, 1990). O centro, diz a autora (op. cit.), é uma ilusão que as ciências produziram para o sujeito, e o tomam como objeto, ignorando que é imaginário.

Pensamos, portanto, a determinação do sujeito pela Lei (Estado) em dois momentos que ocorrem simultaneamente: pela *determinação histórica* (teoria materialista dos processos discursivos de Pêcheux) e pela *determinação constitutiva* (em que a libido do eu estaria investida na imagem do Estado como grande Outro, imagem esterilizante, que leva à passagem do [eu] especular para o [eu] social) (LACAN, [1949]1998). A utilização metafórica do esquema ótico completo de Lacan ([1949] [1960] 1998), para dar ao Estado a função de “A”, espelho plano, proporciona a formação do ideal do eu “como um campo organizado de uma certa maneira no interior do sujeito” (LACAN, 1992). Nessa elaboração do Estado como espelho (A), o sujeito teria sua função preenchida pela imagem de sujeito de direito, à imagem e semelhança do Estado como o grande Outro. Os referenciais do conhecimento especular não são da ordem visual. O sujeito advém do objeto do olhar de um outro.

Nessa nova dimensão de sensibilidade sobre o sujeito jurídico e linguístico distanciamos-nos do fetichismo do Direito, rompemos a lógica convencional do jurídico e trouxemos a possibilidade de observar como opera o inconsciente na determinação do sujeito

com a alteridade: “o que diz respeito ao ser, ao ser que se colocaria como absoluto, não é jamais senão a fratura, a rachadura” (LACAN, [1972-1973]1985, p. 20).

Esse gesto de rompimento foi possível por termos levado em consideração a noção do continuum do Letramento proposta por Tfouni (1992, 2004), que permite a consideração das desigualdades sociais e das práticas discursivas heterogêneas na concepção política do sujeito.

Referências

AUTHIER-REVUZ, J. Heterogeneidade(s) enunciativa(s), in. *Cadernos de Estudos Lingüísticos*, Campinas: UNICAMP/IEL, jul.-dez., p. 26-36, 1990.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Berthand Brasil, 1998.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05.10.1988, org. Yussef Said Cahali. 5 ed., São Paulo: RT, 2003.

_____. *Código de Processo Civil*, Lei 5869, de 11.01.1973, In NEGRÃO, T. e GOUVÊA, J., 39ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

CINTRA, A.C.; GRINOVER A.; DINAMARCO C. *Teoria Geral do Processo*. 3ª ed, São Paulo: RT, 1981.

DINAMARCO, C. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. tomo I, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.

DOR, J. *Introdução à leitura de Lacan: o inconsciente estruturado como linguagem*. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1989.

ELIA, L. *O conceito de sujeito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

HAROCHE, C. *Fazer dizer, querer dizer*. São Paulo: Hucitec, 1992.

LACAN, J. O estágio do espelho como formador da função do eu (1949). In: LACAN, J. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. Observação sobre o relatório de Daniel Lagache: “Psicanálise e estrutura da personalidade” (1960). In: LACAN, J. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. *O seminário, livro 8: a transferência*. Trad. Dulce Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

_____. *O seminário livro 20: mais ainda*, (1972-1973). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

LAGAZZY, S. *O desafio de dizer não*. Campinas: Pontes, 1988.

LEGENDRE, P. *Jouir du pouvoir* (Traité de bureaucratie patriote). Paris: Éd. Minituit, 1976.

LURIA, A. R. *Cognitive Development – its cultural and social foundations*. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

MIAILLE, M. *Uma Introdução Crítica ao Direito*. Trad. Ana Prata. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

ORLANDI, E. *A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso*. Campinas: Pontes, 2003.

PÊCHEUX, M. *Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas: Ed. Unicamp, 1988.

_____. *O Discurso: estrutura ou acontecimento?* 3. ed., Campinas: Pontes, 2002.

SIGNORINI, I. Construindo com a escrita “outras cenas de fala”. In: SIGNORINI, I. (org.). *Investigando a relação oral/escrito e as teorias do letramento*. Campinas: Mercado das Letras, 2001.

SILVA, D. P. *Vocabulário Jurídico*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987.

TFOUNI, L.V. *Letramento e analfabetismo*. Tese de Livre-Docência, FFCLRP-USP, Ribeirão Preto, 1992.

_____. A escrita: remédio ou veneno? In: AZEVEDO, M. A.; MARQUES, M. L. (Orgs.). *Alfabetização Hoje*. São Paulo: Cortez, 1994.

_____. A dispersão e a deriva na constituição da autoria e suas implicações para uma teoria do letramento. In: SIGNORINI, I.(org.). *Investigando a relação oral/escrito e as teorias do letramento*. Campinas: Mercado das Letras, 2001.

TFOUNI, L. V.; MORAES, J. *A família narrada por crianças e adolescentes de rua: a ficção como suporte do desejo*. São Paulo: USP, 2003.

_____. *Letramento e alfabetização*. 6. ed., São Paulo: Cortez, 2005.

WHITE, H. *O valor da narratividade na representação da realidade*. Trad. José Luis Jobin. Niterói: Instituto de Letras da UFF, 1991.

ZARKA, Y. *Jacques Lacan. Psicoanálisis y política*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2004.